



**O DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS
NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMO
CONSEQUÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

**THE DISTORTION OF TEMPORARY EDUCATION CONTRACTS' INSTITUTE IN
MINAS GERAIS STATE LIKE CONSEQUENCE OF PUBLIC ADMINISTRATION
INOBSERVANCE**

Débora Hellen de Araújo Maciel*
Fernanda Cristina Gomes Lage**
Sérgio Henriques Zandoná Freitas***

Resumo

A partir da Lei Complementar nº 100, de 05 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4876/DF, marcos teóricos do presente trabalho, através dos métodos dedutivo e indutivo, objetiva-se demonstrar, por meio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o desvirtuamento do instituto das contratações temporárias no âmbito da educação do Estado de Minas Gerais, além das consequências advindas deste ato. O problema se encontra nas sucessivas contratações temporárias de professores, durante todo o ano letivo, existindo concurso público em vigência, bem como na inobservância dos princípios que regem a administração pública. O presente estudo não busca abolir o instituto das contratações temporárias de professores na rede estadual mineira de ensino, mas sim, adequá-las às necessidades realmente temporárias, vez que a educação é um serviço público essencial e a sua má prestação tende a trazer prejuízos irreparáveis à sociedade.

Palavras-chave: Educação; Professores; Contratações temporárias; Estado de Minas Gerais; Desvirtuamento.

Abstract

Based on Complementary Law nº 100, of November 5, 2007, of Minas Gerais State, and Direct Action of Unconstitutionality nº 4876/DF, theoretical marks of the present work, through the deductive and inductive methods, the objective is to demonstrate, through the Supreme Court jurisprudence, the distortion of temporary education contracts' institute in Minas Gerais State, and the consequences from this act. The problem is in the successive temporary hiring of teachers, throughout the academic year, with public tender in force, as well as the inobservance of public administration principles. The present

* Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC, Especialista em Docência com Ênfase Jurídica, Professora e Advogada. E-mail: dmacielaraujo.adv@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7402988223354700>.

** Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC, Especialista em Direito e Processo Civil, Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário e Advogada. E-mail: fernandacglage@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6768951022135562>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-9489-5842>.

*** Pós-Doutor em Direito pela UNISINOS | Pós-Doc em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela PUC MINAS. Coordenador do PPGDireito e PPGEstudosCulturais da Universidade FUMEC. Editor Chefe Revista Meritum Qualis CAPES. Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. E-mail: sergiohzf@fumec.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2720114652322968>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-7198-4567>.





study does not seek to abolish the temporary education contracts' institute in Minas Gerais State, but rather to adapt them to really temporary needs, because education is an essential public service and its poor provision tends to bring irreparable damage to society.

Keywords: Education; Teachers; Temporary hires; Minas Gerais State; Distortion.

1- INTRODUÇÃO

O presente estudo busca a analisar o instituto das contratações temporárias no âmbito da educação do Estado de Minas Gerais, em especial, as realizadas durante todo o ano letivo, de forma sucessiva, com concurso público vigente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é clara em seu artigo 37, inciso II, quanto à forma de ingresso em cargo ou emprego público, a qual precede de aprovação em concurso público.

O que se questiona é se, embora o cargo de professor do Estado de Minas Gerais seja um serviço de excepcional interesse público, sempre que se realiza a contratação temporária de profissionais é para necessidade temporária.

Inicia-se o presente estudo com os princípios expressos da administração pública no texto constitucional e os princípios da continuidade dos serviços públicos e da segurança jurídica, princípios implícitos, relacionando-os ao instituto das contratações temporárias na área da educação do Estado de Minas Gerais.

Em seguida, aborda-se o contexto histórico das contratações temporárias, tendo como marco teórico a Lei Complementar nº 100, de 05 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais, bem como, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4876/DF.

Por fim, demonstra os efeitos da nulidade dos contratos temporários, em razão do desvirtuamento do instituto.

O objetivo da pesquisa é demonstrar que o desvirtuamento do inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fere todos os princípios da administração pública, sendo completamente inconstitucional referidas contratações.

A pesquisa terá como base os métodos dedutivo e indutivo. O estudo caracteriza-se, quanto aos objetivos, como exploratório. Quanto aos procedimentos técnicos utilizados, caracterizam-se como pesquisa bibliográfica, que será desenvolvida através de consultas a jurisprudências, livros e artigos jurídicos sobre o tema. Quanto à forma de avaliação, classifica-

se como qualitativa, por envolver análise de conteúdo, sem emprego de instrumentos estatísticos na análise dos dados.

2- DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 encontra-se positivado, explícita ou implicitamente a maior parte dos princípios do Direito Administrativo.

O *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Estes princípios estão explícitos no texto constitucional, porém, existem outros implícitos, princípios gerais de direito, que também regulam a administração pública, vez que decorrem da interpretação constitucional.

2.1- Princípio da legalidade

O inciso II do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Este princípio precisa ser analisado sob a perspectiva do particular e sob a perspectiva da administração pública.

Para os particulares, significa dizer que se pode fazer tudo o que não for proibido por lei. Para a administração pública, porém, a legalidade exige uma conduta mais rigorosa, ou seja, deve-se fazer somente o determinado e permitido pela lei (SENA, 2021, p. 196).



O administrador público deve agir conforme a lei, nunca por vontade própria, apenas concretiza a vontade previamente manifestada na lei (MADEIRA, 2014, p. 35).

Madeira (2014, p. 36) assim estabelece sobre o papel do Estado frente ao princípio da legalidade:

O Estado, hoje, só pode agir quando autorizado por lei. Somente a lei pode criar dever e obrigações ao particular. Logo, a Administração não pode, por simples ato administrativo, impor obrigações a terceiros, extinguir e criar direitos. Ato administrativo não é lei. O ato administrativo tem um papel secundário. Havendo uma colisão entre a lei e um ato administrativo, a lei prevalece e o ato será nulo. (MADEIRA, 2014, p.36).

A lei sempre deverá prevalecer e o administrador público só pode agir conforme aquela.

Desta forma, ao associar referido princípio às contratações temporárias, a administração pública não pode realizá-las em detrimento do concurso público, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

2.2- Princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade está relacionado com o agir em prol do interesse público, não podendo o administrador agir para atender às suas próprias vontades ou em benefício de alguém.

Para Sena (2021, 0. 197), a impessoalidade pode ser “enxergada sob duas perspectivas: finalidade da atuação administrativa e proibição da promoção pessoal”.

No tocante à finalidade da atuação administrativa, esta deve ser impessoal, não importando a pessoa interessada.

Segundo Madeira (2014, p. 56), “como regra, portanto, toda ação administrativa deve dispensar tratamento igual a todos os administrados, não podendo a Administração Pública, evidentemente, estabelecer tratamentos diferenciados, beneficiando determinadas pessoas ou empresas”.

Como reflexo desse princípio existe a regra do concurso público para ingresso em cargo e emprego público (art. 37, II, da CRFB/88), a regra da licitação para contratação de serviços pela administração pública (art. 37, XXI, da CRFB/88) e a regra no sistema de precatórios (art. 100 da CRFB/88) “que impõe um dever de pagamento das dívidas judiciais da

Fazenda Pública, tendo como critério exclusivo o critério cronológico de apresentação dos precatórios” (MADEIRA, 2014, p. 56).

No tocante à proibição da promoção pessoal, significa dizer que “os atos da Administração Pública não são imputáveis, não são atribuíveis, aos agentes públicos que os praticam” (MADEIRA, 2014, p. 57).

É vedado, portanto, a vinculação da imagem do administrador a obras e propagandas, não podendo estas também serem vinculadas à sigla do partido (art. 37, §1º, da CRFB/88).

Como as contratações temporárias irregulares violam a regra do concurso público, estas podem vir a ferir o princípio da impessoalidade, por permitir a manifestação de vontade do administrador.

2.3- Princípio da moralidade

O princípio da moralidade está relacionado à boa-fé, ou seja, o administrador deve agir conforme os fins públicos. Pode-se dizer que referido princípio é uma forma de se alcançar uma legalidade mais ampla.

Madeira (2014, p. 69) esclarece:

[...] A definição que se tem na origem do princípio da moralidade é que, para além do cumprimento específico de normas previstas expressamente em lei, a moralidade significa o encontro de um conjunto de regras internas de boa administração. E estas regras internas de boa administração são encontradas, sobretudo, com a observância da finalidade dos institutos de Direito Administrativo. (MADEIRA, 2014, p.69).

A finalidade do instituto das contratações temporárias é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. O desvirtuamento do instituto configura desvio de sua finalidade, ferindo o princípio da moralidade.

2.4- Princípio da publicidade

Via de regra, os atos da administração pública devem ser públicos para conhecimento da sociedade, de forma a permitir o conhecimento da atuação do Poder Público e, também, o porquê daquela atuação. Assim, os atos administrativos, salvo vedação constitucional expressa, devem ser publicizados, exteriorizados e transparentes (MADEIRA, 2014, p. 84).



De acordo com Sena (2021, p. 199), “a publicidade não é condição de validade, e sim de eficácia do ato administrativo”.

Para Madeira (2014, p. 85):

[...] Tratando-se a publicidade de mais de um dos princípios reitores da Administração Pública explícitos na Constituição Federal, este estabelece que a Administração está obrigada a dar conhecimento ao público, pelos mais variados meios de comunicação previstos em lei, de todos os seus atos, decisões e atividades, a fim de permitir não só o controle interno, bem como o externo, de sua obediência aos demais princípios de Administração, o que faz com que os administradores atuem às claras, permitindo aos cidadãos gozarem de pleno exercício do Estado Democrático de Direito. Daí, pelo princípio da publicidade, torna-se obrigatória a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal, quando a própria publicidade pode causar lesão à finalidade de interesse público a ser atendido. (MADEIRA, 2014, p.85).

A publicidade dos atos da administração pública é de fundamental importância, principalmente, no que se refere aos contratos temporários, de modo a comprovar se a sua celebração se amolda aos requisitos legais ou se apresenta desvirtuamento do instituto.

2.5- Princípio da eficiência

O princípio da eficiência é o último explícito no texto constitucional (art. 37, *caput*, da CRFB/88). Foi incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988.

Madeira (2014, p. 98) assim o conceitua:

[...] O princípio da eficiência é o que determina que a Administração Pública tem a obrigação, como sempre teve, de otimizar os recursos de pessoal e material de que dispõe, em razão da carência de seus recursos financeiros, para aplicá-los equitativamente no atendimento das várias finalidades de interesse público a serem atendidas, para permitir o atendimento gradual de todas elas. (MADEIRA, 2014, p. 98)

Otimizar os recursos de pessoal não significa contratar temporariamente professor ao invés de nomeá-lo. Até porque, a qualidade do ensino deve ser mantida, investindo-se nos profissionais da educação do estado, de modo que os alunos não sejam prejudicados com a troca constante de professores durante o ano letivo.

Prestar um serviço de qualidade faz parte do princípio da eficiência da administração pública.

2.6- Princípio da continuidade dos serviços públicos

Em regra, o serviço público deve ser contínuo, prestado de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, pois sua paralisação ou não prestação pode gerar danos à coletividade.

Tanto para a administração pública quanto para o particular incumbido de executar o serviço público existem limitações a esse princípio, como o “próprio direito de greve do servidor público, que se encontra condicionado à observância da lei para ser exercido” (SENA, 2021, p. 204).

O foco do presente estudo está na educação, serviço público essencial obrigatoriamente gratuito prestado pelo Estado. Assim, a educação no Estado de Minas Gerais é um serviço público contínuo que não pode ser interrompido, pois ocasionaria graves prejuízos à sociedade.

A contratação temporária de professores durante todo o ano letivo fere o princípio da continuidade dos serviços públicos, pois embora seja um serviço de excepcional interesse público, não se mostra temporário, salvo nos casos expressamente permitidos em lei.

2.7- Princípio da segurança jurídica

O objetivo do princípio da segurança jurídica é assegurar a estabilidade das relações já existentes no mundo jurídico, frente à evolução do Direito, evitando-se prejuízos às partes integrantes da relação jurídica.

De acordo com Maria Sobrinho (2020, p. 80), referido princípio decorre de “um agir administrativo que observe, sobretudo, a moralidade e a boa-fé”.

O princípio da segurança jurídica pode ser analisado sob dois aspectos, o objetivo, qual seja o objeto da relação jurídica, e o subjetivo, cujo foco se direciona para as pessoas (MADEIRA, 2014, p. 218).

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é um exemplo do aspecto objetivo deste princípio, “cláusula pétrea que consagra a necessidade de se respeitar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, o direito adquirido” (MADEIRA, 2014, p. 218).



De acordo com Madeira (2014, p. 218), sob o aspecto subjetivo, este princípio visa resguardar os interesses legítimos das pessoas.

Associando o princípio da segurança jurídica ao concurso público, a partir do momento que a administração pública publica o edital prevendo o número de vagas a serem preenchidas para o cargo de professor, – objeto do presente estudo – gera uma expectativa de direito para os aprovados dentro do número de vagas.

A administração pública, embora possua liberdade para nomear e empossar candidatos tem o dever de fazê-lo com todos aqueles aprovados dentro das vagas do edital.

Os aprovados dentro do número de vagas previstas no edital do concurso possuem segurança jurídica de que serão nomeados, pois a administração tem que cumprir o que ela própria trouxe no edital.

O fato de a administração preterir a nomeação dos aprovados e realizar contratações temporárias para cargos com concurso público em vigência, fere o princípio da segurança jurídica tanto em seu aspecto objetivo quanto subjetivo.

3- DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 37, inciso II, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...] ressalvadas as hipóteses de nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

O inciso IX do mesmo dispositivo constitucional estabelece a possibilidade de contratação por tempo determinado em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público (BRASIL, 1988).

O Estado de Minas Gerais, objeto do presente estudo, realiza com frequência a contratação temporária de professores, existindo contratos com vigência durante todo o ano letivo, cujas vagas são objeto de contratação continuamente.

Além do respaldo para contratação de professores sem a aprovação prévia em concurso público, o Estado de Minas Gerais encontra amparo no artigo 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990:

Art. 10 – Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I – substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II – cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1º – A designação para o exercício da função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de:

a) Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Serviçal, para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino;

[...]

§ 2º – Na hipótese do inciso II, o prazo de exercício da função pública de Professor, Especialista em Educação e Serviçal não poderá exceder ao ano letivo em que se der a designação.

§ 3º – A designação para o exercício de função pública far-se-á por ato próprio, publicado no órgão oficial, que determine o seu prazo e explicito o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 4º – Terá prioridade para designação de que trata o inciso I deste artigo o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 5º – A dispensa do ocupante de função pública de que trata este artigo dar-se-á automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, estabelecido no ato correspondente, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

§ 6º – Poderá haver também designação para o exercício de função pública de candidato em processo seletivo sujeito a período experimental ou treinamento avaliados que constituam prova do correspondente concurso público, nos termos do respectivo edital, com prazo de designação não superior a 90 (noventa) dias. (MINAS GERAIS, 1990).

Em 05 de novembro de 2007, foi editada a Lei Complementar nº 100, no Estado de Minas Gerais, através da qual efetivou-se milhares de profissionais da educação sem a realização de concurso público.

O artigo 7º da referida lei estabeleceu quais contratados da área da educação do estado seriam beneficiados pela norma, de acordo com a modalidade e tempo da contratação:

Art. 7º – Em razão da natureza permanente da função para a qual foram admitidos, são titulares de cargo efetivo, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 2002¹, os servidores em exercício na data da publicação desta lei, nas seguintes situações:

¹ Art. 3º – São vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurados, sujeitos às disposições desta lei complementar:

I – o titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, assim considerado o servidor cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatuto ou normas estatutárias e que tenha sido aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de prova de seleção equivalente, bem como aquele efetivado nos termos dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado; [...] (MINAS GERAIS, 2002).



I – a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990², e não alcançados pelos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado³;

II – estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República⁴;

III – a que se refere o caput do art. 107 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993⁵;

² Art. 4º – O atual servidor da administração direta, de autarquia ou fundação pública, inclusive aquele admitido mediante convênio com entidade da administração indireta, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, no dia primeiro do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 1º – Aplica-se o disposto neste artigo:

a) ao servidor designado para o Quadro do Magistério, ou com outro vínculo contratual, com natureza de permanência, com o Estado, suas autarquias ou fundações públicas;

b) ao servidor a que se refere o artigo 9º da Lei nº 9.413, de 2 de julho de 1987;

c) (Vetado).

§ 2º – Excluem-se do disposto neste artigo:

a) o empregado de empresa particular;

b) o profissional autônomo;

c) o titular de cargo, função ou emprego em comissão ou de confiança, declarado de livre exoneração ou dispensa, salvo se se tratar:

1. de detentor de outro emprego permanente, caso em que deverá ser esta a situação considerada;

2. (Vetado).

§ 3º – A função pública criada na forma deste artigo será extinta com a vacância.

§ 4º – No procedimento previsto neste artigo, serão mantidas a denominação e as atribuições, bem como respeitado o prazo de vigência do emprego ou vínculo de que seja titular o servidor.

§ 5º – A transformação de que trata este artigo implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza. (MINAS GERAIS, 1990).

³ Art. 105 – Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas admitido por prazo indeterminado até 1º de agosto de 1990 são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do art. 41 da Constituição da República e do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição. (MINAS GERAIS, 1989).

Art. 106 – Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado:

I – o detentor de função pública admitido até a data da promulgação da Constituição da República de 1988;

II – o detentor de função pública admitido no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 1º de agosto de 1990, data da instituição do regime jurídico único no Estado. (MINAS GERAIS, 1989).

⁴ Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor. (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 107 – Os servidores de que trata o artigo 5º da Resolução nº 5.105, de 26 de setembro de 1991, poderão ser integrados no respectivo Quadro de Pessoal.

Parágrafo único – O disposto neste artigo observará o inciso II do artigo 37 da Constituição da República. (MINAS GERAIS, 1993).

IV – de que trata a alínea “a” do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990⁶, admitidos até 16 de dezembro de 1998, desde a data do ingresso;

V – de que trata a alínea “a” do § 1º – do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos após 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2006, desde a data do ingresso. (MINAS GERAIS, 2007)

Após longos anos de trabalho no Estado de Minas Gerais recebendo os benefícios e vantagens como se efetivos fossem, os profissionais da educação tiveram suas nomeações consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.876.

O acórdão foi publicado em 1º de julho de 2014, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, o qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do artigo 7º da Lei Complementar nº 100, de 05 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de

⁶ Art. 10 – [...]

§ 1º – [...]

a) Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Servicial, para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino. (MINAS GERAIS, 1990).



juízo, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. (BRASIL, 2014)

O Supremo Tribunal Federal concedeu doze meses de prazo para que a administração pública cumprisse a decisão para os cargos que não houvesse concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, de modo a não trazer prejuízos para a prestação do serviço. Efeito imediato para os cargos que existisse concurso público em andamento ou dentro do prazo de validade.

Foram opostos embargos de declaração contra o acórdão, os quais foram acolhidos em parte para ampliar o prazo de modulação dos efeitos da decisão até 31 de dezembro de 2015⁷.

⁷ Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Contexto fático-jurídico da edição da lei impugnada. Situações concretas não mencionadas na modulação. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Impossibilidade de se analisar, em ação direta, todas as situações concretas decorrentes da declaração de inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos. Informações trazidas aos autos que demonstram a necessidade de alargamento do prazo. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Questão de ordem. Manutenção dos efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas Gerais e o INSS foi homologado judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG. 1. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado quanto ao contexto fático-jurídico em que se deu a instituição do regime jurídico único no Estado de Minas Gerais e a edição do art. 7º da Lei Complementar estadual nº 100/2007. Essa questão foi analisada pela Corte, que constatou a desídia do Estado de Minas Gerais em manter, por tantos anos, imenso quadro de servidores investidos sem concurso público em cargos destinados ao exercício de atividades essenciais e permanentes do Estado, em grave afronta à Constituição de 1988. 2. Também não há omissão no acórdão embargado quanto às situações concretas específicas suscitadas pelo embargante, visto que as lindes da modulação foram suficientemente discutidas no acórdão, cujo dispositivo é bastante claro quanto ao alcance da modulação. Cabe ao Estado de Minas Gerais identificar, caso a caso, as hipóteses que se ajustam à modulação realizada por este Tribunal. 3. Deve ser alargado o prazo da modulação dos efeitos. O enorme volume de cargos de servidores da educação sujeitos a substituição por servidores concursados (por volta de 80.000 servidores na educação básica) e a complexidade dos trâmites relacionados a tal substituição sinalizam para a inviabilidade de se proceder a todas as substituições até 1º de abril do corrente ano de 2015, quando teria fim o prazo de modulação. Soma-se a tudo isso a circunstância de que em 2014 ocorreram eleições estaduais, tendo havido sucessão na chefia do Poder Executivo do Estado, o que impactou os procedimentos voltados à regularização dos quadros funcionais abrangidos pelo art. 7º da Lei Complementar estadual nº 100/2007. Ademais, estando em curso o ano letivo, eventual substituição de um grande número de profissionais da educação impactaria negativamente o serviço de educação do Estado, devido à descontinuidade da metodologia de ensino, em prejuízo dos alunos. 4. Assiste razão à Advocacia-Geral da União quando aponta haver omissão no acórdão embargado quanto ao regime jurídico previdenciário aplicável aos ex-ocupantes dos

Tem-se, portanto, como inconstitucional a contratação de profissional pela administração pública sem a prévia aprovação em concurso público.

A inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100, de 05 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais, declarada pelo STF através da ADI nº 4.876/DF, serviu como marco teórico para barrar a realização de contratações indiscriminadas pela administração pública, no intuito de burlar o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3.1- Dos efeitos da nulidade dos contratos

O §2º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que a inobservância do inciso II do mesmo dispositivo legal, ou seja, prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, “implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.” (BRASIL, 1988).

Em 31 de outubro de 2014, foi publicado o acórdão do julgamento do Tema 612 do STF, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, especificando os requisitos para validade da contratação temporária pela administração pública:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado

cargos atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100/07 e quanto ao acordo homologado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG. Discutiu-se, em Plenário, apenas sobre o regime previdenciário aplicável aos servidores resguardados pela modulação, quais sejam, os já aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata de julgamento, tenham reunido os requisitos para a aposentadoria, os quais permaneceram no regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais. No entanto, quando ainda vigentes as normas declaradas inconstitucionais na ADI, o Estado de Minas Gerais, a União e o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que discutiam em juízo o regime previdenciário aplicável aos servidores referidos no art. 7º da Lei Complementar estadual nº 101/2007, colocaram termo ao referido litígio mediante acordo homologado pelo Superior Tribunal de Justiça em agosto de 2010 - nos autos do Recurso Especial nº 1.135.162/MG -, pelo qual ficou definido que o regime aplicável a tais servidores seria o regime próprio de previdência. Em razão disso, esses servidores ficaram vinculados ao regime próprio de previdência, efetuando suas contribuições para o referido regime, e não para o INSS. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, em relação aos servidores da educação básica e superior do Estado, estender o prazo de modulação dos efeitos até o final de dezembro de 2015, esclarecendo-se, em questão de ordem, que devem ser mantidos válidos os efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas Gerais e o INSS – o qual foi homologado judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG – no que tange à aplicação do regime próprio de previdência social aos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100/2007, com a manutenção do período de contribuição junto ao regime próprio. (BRASIL, 2015)



para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja determinado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** [...] (BRASIL, 2014).

A regra para investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público, sendo a modalidade de contratação temporária uma exceção, a qual deve ser interpretada de forma restritiva.

Para que a administração pública estadual realize a contratação temporária de professores, que é o objeto de estudo deste trabalho, se faz necessária a previsão em lei, a predeterminação do prazo do contrato, que seja de necessidade temporária e de excepcional interesse público e que a contratação do profissional seja indispensável.

O que se questiona é se, embora o cargo de professor do Estado de Minas Gerais seja um serviço de excepcional interesse público, sempre que se realiza a contratação temporária de profissionais é para necessidade temporária.

A administração pública não pode deixar de nomear aprovados em concurso público vigente para realizar contratações temporárias. Caso isso ocorra, ou seja, o contrato se desvirtue de sua finalidade, será declarado nulo, nos termos do §2º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Declarado nulo o contrato, os professores contratados passam a ter “direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.” (BRASIL, 2016).

O direito aos depósitos do FGTS se estendeu aos ex-servidores efetivados pelo art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 05 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais, através do julgamento do Tema Repetitivo 1.020⁸, pelo Ministro Gurgel de Faria, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF dos incisos I, II, IV e V do mencionado dispositivo legal.

Outro direito decorrente do desvirtuamento da finalidade da contratação temporária é o “reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional” (BRASIL, 2020).

Em razão de todo este progresso legislativo para barrar as contratações temporárias em detrimento do concurso público, o artigo 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, do Estado de Minas Gerais, que previa a possibilidade de designação de profissionais da educação para o

⁸ ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EFEITO EX TUNC. NULIDADE DO VÍNCULO. FGTS. DIREITO. 1. No julgamento do RE 596.478/RR, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, garantindo o direito ao depósito de FGTS aos empregados admitidos sem concurso público por meio de contrato nulo. 2. Também sob a sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte, (RE 705.140/RS), firmou a seguinte tese: "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.876/DF, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V, do art. 7º, da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n. 100/2007, sob o fundamento de que o referido diploma legal tornou titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na administração pública sem a observância do preceito do art. 37, II, da CF/1988. 4. O efeito prospectivo de parte da decisão proferida no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade - definindo que a sua eficácia só começaria a surtir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata daquele julgamento – não retirou o caráter retroativo do julgado (e tun.), tendo apenas postergado a incidência desse efeito em razão da necessidade de continuidade do serviço público e do grande volume de servidores envolvidos. Precedentes do STJ. 5. A nulidade da efetivação dos servidores em cargo público alcançou todo o período regido pelos dispositivos declarados inconstitucionais, pois tal declaração de inconstitucionalidade, ao tornar nulo o provimento indevido em cargo efetivo, ensejou a nulidade da relação contratual jurídica-administrativa. 6. O fato de ter sido mantido o vínculo estatutário do servidor com o Estado de Minas Gerais por determinado período não exclui o direito ao depósito do FGTS, já que, uma vez declarado nulo o ato incompatível com a ordem constitucional, nulo está o contrato firmado com o ente federativo. 7. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado." 8. Hipótese em que o acórdão impugnado se encontra em dissonância com o entendimento ora estabelecido, merecendo amparo a pretensão formulada, com o reconhecimento do direito ao depósito dos valores relativos ao FGTS na conta vinculada da parte recorrente. 9. Recurso Especial provido.



exercício de função pública, foi declarado inconstitucional pela ADI nº 5267, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 30 de abril de 2020.

Destaca-se parte do acórdão que consta os motivos que levaram à declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo:

[...] 5. O artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990, ao estabelecer que a motivação da necessidade de pessoal é determinada no ato próprio da designação, tanto na hipótese de substituição quanto de provimento de vaga, não densifica de que modo a designação de exercício público se amolda ao permissivo constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando autorização abrangente e genérica, que exorbita o alcance do artigo 37, IX, da Constituição Federal. 6. O artigo 10, inciso II, da Lei estadual 10.254, especificamente, ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública. 7. O § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ao estabelecer que, nos casos de vacância e de instalação de vara ou comarca, os serventuários e auxiliares de justiça servirão, a título precário, até o provimento dos cargos por meio de concurso público, inobserva os requisitos da temporariedade e excepcionalidade da contratação sem concurso público, violando o artigo 37, incisos II, da Constituição Federal. 8. O artigo 289 do Constituição mineira, por sua vez, encontra-se amparado pela presunção de constitucionalidade, mercê de não disciplinar nem autorizar a contratação temporária para a substituição de servidores que desempenham atividades de magistério, mas apenas dar prioridade, para o exercício em substituição de atividade de magistério mediante designação para função pública, ao servidor aprovado em concurso público para o cargo correspondente. 9. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990 e do § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ambas do Estado de Minas Gerais. (BRASIL, 2020).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que somente pode haver contratação temporária de profissionais da educação do Estado de Minas Gerais dentro das hipóteses anteriormente elencadas, de modo a não haver desvirtuamento do instituto, obedecendo o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Deste modo, a forma como vem ocorrendo sucessivamente a designação de profissionais na área da educação do Estado de Minas Gerais para todo o ano letivo, cargos estes que permanecem a serem ocupados ano a ano através de contratos temporários, configura o desvirtuamento do instituto. Por burlarem o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estas designações são completamente inconstitucionais.

4- CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou que não se busca acabar com o instituto das contratações temporárias no âmbito da educação do Estado de Minas Gerais, mas sim, realizá-las dentro do princípio da legalidade e não da forma indiscriminada como a administração pública vem fazendo.

O artigo 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, do Estado de Minas Gerais, que previa a possibilidade de designação de profissionais da educação para o exercício de função pública, foi declarado inconstitucional pela ADI nº 5267, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 30 de abril de 2020, de forma a reduzir ainda mais a prática desta forma de ingresso aos cargos e empregos públicos.



O texto constitucional é claro quanto à forma de ocupação dos cargos e empregos públicos, à exceção dos cargos em comissão, que necessitam de prévia aprovação em concurso público.

A declaração da inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V, da Lei Complementar nº 100, de 05 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais, pelo Supremo Tribunal Federal, apenas reforçou a obrigatoriedade do concurso público e trouxe as consequências da inobservância do texto constitucional, que acarretou a exoneração de milhares de servidores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que somente pode haver contratação temporária dentro das hipóteses elencadas no Tema 612, de modo a não haver desvirtuamento do instituto, obedecendo o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Deste modo, a forma como vem ocorrendo sucessivamente a designação de profissionais na área da educação do Estado de Minas Gerais para todo o ano letivo, cargos estes que permanecem a serem ocupados ano a ano através de contratos temporários, configura o desvirtuamento do instituto. Por burlarem o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estas designações são completamente inconstitucionais.

A inobservância do concurso público põe em choque os princípios da administração pública, gerando insegurança jurídica para os aprovados no certame e nulidade dos contratos realizados como se temporários fossem, embora de excepcional interesse público, como o é a educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1806086. Recurso Repetitivo. Tema Repetitivo 1020. Recorrente: Maria Helena Demetrio Santos. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 07 ago. 2020. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 02 jan. 2022.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4876. Recorrente: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 01 jul. 2014. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204876%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4876. Embargos de Declaração. Recorrente: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 18 ago. 2015. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204876%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5267. Recorrente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 30 abr. 2020. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=5267&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 658.026. Tema 612. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Câmara Municipal de Bertópolis. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 31 out. 2014. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20658026%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 765.320. Recorrente: Cássio Murilo Fagundes. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 23 set. 2016. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=765320&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1066677. Recorrente: Estado de Minas Gerais. Recorrido: Beatriz Saleh da Cunha. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 01 jul. 2015. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201066677%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 02 jan. 2022.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. Administração pública: tomo I. 12. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. 1286p. Disponível em:



<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/37829/pdf/76?code=2sVyehulqwjOpudt6Rd740UG0XVgBVAZepOvrBy4B5rS7gp7tnSkqg8hi9LlbaPgZFLwUJqbiXlsuU2dlWG2EA==>. Acesso em 05 jan. 2022.

MARIA SOBRINHO, Ricardo Kleine de. Introdução aos aspectos jurídicos da administração pública. Curitiba: InterSaberes, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186485/pdf/0?code=ySyxU9cfjCNh9GXce7F3r7DSyrNQHdcidq6Zj051Cn1xud0JFgOuDtfxXRvJ5W7NaeatA6hQDwWp+bQyqw3EaQ==>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). Constituição do Estado de Minas Gerais. 28. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 100, de 05 de novembro de 2007. Institui a Unidade e Gestão Previdenciária Integrada – Ugeprevi – do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais e o Conselho Estadual de Previdência – Ceprev -, altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e dá outras providências. Diário do Executivo, Minas Gerais, 06 nov. 2007. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=100&comp=&ano=2007>. Acesso em? 05 jan. 2022.

MINAS GERAIS. Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993. Cria a Autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG -, altera estrutura orgânica de Secretarias de Estado e dá outras providências. Diário do Executivo, Minas Gerais, 20 jan. 1993. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=11050&comp=&ano=1993&texto=consolidado>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MINAS GERAIS. Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990. Institui o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Diário do Executivo, Minas Gerais, 21 jul. 1990. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=10254&comp=&ano=1990>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SENA, Daniel. Direito constitucional. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/188189/pdf/19?code=7NIzhk35URxwToA7ih3PeibDykijf8TN0UASAG0XhZbgWKtld0INWC81llrpJwRIS6jcnUjmZ5A0k1m+ILDWXQ==>. Acesso em: 05 jan. 2022.